

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº.22/2018, de 29.08.2018, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.529, de 07 de junho de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.*”

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que *Altera dispositivos da Lei nº.1.529, de 07 de junho de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá.*

Acompanharam o referido projeto os novos Demonstrativos de nº I (Metas Fiscais) e de nº III (Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores), a fim de compatibilizar as três peças orçamentárias – Plano Plurianual de Investimentos (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) –, em obediência aos Princípios da Universalidade e Unidade Orçamentária.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de autoria privativa do Sr. Prefeito Municipal, poderá dispor sobre alteração dos anexos que integram a LDO, tendo em vista as disposições contidas no art. 29, inciso V, c/c os arts. 7º, incisos I e XIII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, o presente projeto atende, também, os arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como o art. 75 da Lei Orgânica Municipal, além da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 – e a Lei Federal 4.320/64, uma vez que as três peças orçamentárias – PPA, LDO E LOA – necessitam estar sempre em sincronismo e compatíveis entre si. Como o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, juntamente com PPA, foi enviado a esta Casa pelo Executivo, as adequações propostas na LDO, também para o exercício de 2019, são necessárias e indispensáveis para manutenção do sincronismo exigido.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Finanças Públicas e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.22/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 03 de dezembro de 2018.**

**André Fernandes de Castro**  
**OAB-MG 96.637**  
**Assessoria Jurídica**